



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 523
Decisão da CEEC	Nº 68/2022	
Referência	Processo nº 1133235/2020	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil [REDACTED] (Crea-PB nº [REDACTED]) e o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 523, apreciando o Processo nº 1133235/2020, que trata sobre denúncia em desfavor do profissional Engenheiro Civil [REDACTED] (Crea-PB nº [REDACTED]). Registra-se que em 04 de maio de 2018, durante palestra realizada na Semana Paraibana de Ética, evento realizado pelo Crea-PB, no campus da UFPB, na cidade de Patos, o Presidente deste Conselho, Eng. Civ. [REDACTED] solicitou ao [REDACTED] ([REDACTED]) informações sobre todos os engenheiros denunciados em ações penais e de improbidade administrativa, para avaliar a necessidade de abertura de procedimentos ético disciplinares, em virtude de eventuais infrações que culminem em aplicação das penalidades previstas nos arts. 71 a 75 da Lei 5.194/66. Em resposta, o [REDACTED] remeteu Ofício nº [REDACTED], contendo Relatórios de Pesquisa [REDACTED] e [REDACTED]. No Relatório de Pesquisa nº [REDACTED], o [REDACTED] denunciou a este Conselho o profissional Eng. Civil [REDACTED], o qual figura como réu condenado pelas práticas de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em Sentença Proferida pela 8ª Vara Federal da Paraíba. Nos fatos denunciados pelo [REDACTED] que discorre que no período de 07/12/2011 a 30/07/2012, no Município de [REDACTED], o denunciado [REDACTED], com o auxílio material de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, valendo-se das mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, desviou, em proveito deste último, recursos públicos federais. Igualmente, no período de 20 a 30/07/2012, no Município de [REDACTED], o denunciado [REDACTED], valendo-se das mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, aplicou indevidamente verbas públicas. No caso em tela o processo se atem a ser individual a cada profissional. Consta dos autos que o Município de [REDACTED] firmou com o [REDACTED] o Termo de Compromisso PAC n. [REDACTED], cuja finalidade consistia na construção de uma creche, no valor de R\$ 607.742,90, tendo sido toda essa quantia efetivamente repassada ao Município. 2 Para dar execução à obra, o Município realizou a Tomada de Preços n. 04/2011, sagrando-se vitoriosa a empresa [REDACTED], com proposta no valor de R\$ 604.842,743. O contrato foi firmado em 14 de novembro de 2014, tendo sido autorizado o início dos serviços na data de 16 de novembro de 2015, possuindo prazo de execução de 240 dias, isto é, até 11 de julho de 2016. Destacado que consta na folha 24 do protocolo que foi evidenciada a montagem dos boletins de medição e a conduta dolosa dos denunciados, a circunstância de que, nos documentos encaminhados pelo Município, o sócio da empresa, [REDACTED] é quem assina os boletins, enquanto que, porém nos boletins enviados pela empresa, quem os assina é o responsável técnico, [REDACTED].

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

██████████, ██████████, na condição de engenheiro da empresa, concorreu para o desvio dos recursos públicos, haja vista ter confeccionado boletins de medição, atestando que serviços não-executados haviam sido executados, ou ainda, que serviços executados em descompasso com as determinações do projeto, teriam sido executados regularmente. De acordo com as peças apresentadas pelo ██████████ o denunciado ██████████ por incorrer na prática do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, porém este regramento legal dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e no caso em tela o denunciado é parte do pois não é prefeito nem vereador, e; **considerando** que, do Julgamento na 6ª Vara Federal da Paraíba o processo nº: ██████████, cujo autor é o Ministério Público Federal que ofereceu Denúncia ao juízo da 6ª Vara da Justiça Federal-PB, com fundamento no Inquérito Civil (IC) n. ██████████, contra réu ██████████. Assevera o Juízo que o ██████████ deixou claro que não foi colhida prova segura para sustentar a tese de que teria ocorrido desvio de recursos públicos federais;" i) a planilha usada para pagamento das medições era um documento interno da empresa, não tendo sido apresentada ao Poder Público, razão pela qual não foi utilizada como instrumento de execução de qualquer crime; ii) Além da comprovação de que não houve nenhum pagamento de medição feito a partir das planilhas internas assinadas pelo réu, também restou comprovado que este sequer comparecia na obra, "justamente porque era apenas o responsável técnico da obra"(grifo nosso); iii) Os serviços pagos foram aqueles constantes dos Boletins de Medição elaborados e assinados pelo sócio-administrador da construtora ██████████ e pelo Engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de ██████████, não tendo como base as planilhas internas assinadas pelo réu; iv) O laudo que serviu de substrato técnico para a Denúncia foi elaborado em 15.10.2015, ou seja, mais de 03 (três) anos após a última medição, datada de 30.07.2012, e, desse modo, não se pode descartar os efeitos da "depredação e vandalismo", que afastam a possibilidade de demonstração da realidade do que foi executado. "No relatório acostado no processo é expresso que o réu ██████████ é engenheiro da ██████████, atuando como seu responsável técnico desde 2005, não assinou boletins de medição referentes à obra, limitando-se ao acompanhamento de obras e reformas executadas pela empresa no perímetro do Município de ██████████, Paraíba, onde reside. Na verdade, os boletins oficiais, assinados por fiscal do Município e engenheiro da empresa, que viabilizavam o recebimento de recursos, não teriam sido assinados pelo réu. Sobre o aditivo contratual, o réu também negou qualquer participação sobre a confecção do mesmo, assim como sobre qualquer outra etapa da obra. Vê-se, pois, que não há como estabelecer uma ligação insofismável do réu com os desvios imputados na Denúncia, uma vez que se limitava a assinar documentos submetidos a controle apenas interno pela construtora, quando lhe eram remetidos a Sousa". (grifo nosso). O Juiz Gustavo de Paiva Gadelha julga parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia, "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia, CONDENANDO o acusado ██████████, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso III, do Dec.-Lei n. 201/67, absolvendo-o quanto à imputação do artigo 1º, inciso I, do Dec.-Lei n. 201/67, e ABSOLVENDO ██████████, ██████████ e ██████████, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)." O processo veio a este Conselheiro, para emissão de relatório e parecer acerca da admissibilidade do prosseguimento de procedimento ético-disciplinar; **considerando** que o parágrafo 2º do Art. 1º no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004 de 2003 que expressa: "Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002." O processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a possível infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004 de 2003, do Confea. Analisando as peças do processo se torna claro que os pressupostos dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo foram atendidos e que pelo arrazoado transcrito nas peças processuais é vislumbrada a existência de indícios de suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002, ambas do Confea, por possível negligência, quando está explícito nas peças do processo também restou comprovado que este sequer comparecia na obra, "justamente porque era apenas o responsável técnico da obra"(grifo nosso).Verificando toda a documentação apresentada da ação penal é sabido que o denunciado foi absolvido em 1ª Instância, pela prática de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, porém no entendimento deste relator as responsabilidades do profissional de engenharia se enquadram em quatro modalidades: Técnica ou ético-profissional; Civil; Penal ou criminal e Trabalhista; considerando que o profissional será passível de várias sanções, caso fique caracterizada a sua responsabilidade, como por exemplo: Punição em nível profissional pelo descumprimento da legislação específica e/ou código de ética. (Responsabilidade técnica); Reparação dos prejuízos causados aos clientes e aos terceiros, se houver. (responsabilidade civil); Punição criminal pela comprovação da culpa ou dolo. (responsabilidade penal); Indenização aos operários acidentados. (responsabilidade trabalhista); **considerando** que cumprindo os tramites de natureza administrativa e, de acordo com o artigo 8º da Resolução acima nominada o processo vem a Câmara do denunciado, que é da modalidade de Engenharia Civil, onde caberá à CEEC proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional ao Código de Ética Profissional; **considerando** que, verificando toda a documentação apresentada e uma vez que o denunciado foi absolvido em 1ª Instância, pela prática de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. No caso da ação debatida ao longo do relatório que é uma ação penal, porém cabe ao Crea analisar a responsabilidade técnica; **considerando** que o assunto em questão tem fundamentação legal por meio da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... b) julgar as infrações do Código de Ética; ... Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: ... Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;...6 - DAS CONDUTAS VEDADAS.Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: ... III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto do Relator Eng. Civil [REDAZIDO] pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil [REDAZIDO] (Crea-PB nº [REDAZIDO]), por suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002, do Confea, bem como encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração ao artigo 71 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva (IBAPE-PB), Alistandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Carmem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Adilson Dias de Pontes Filho (CEP-PB), Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de abril de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB